



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007943-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital, suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0007943-97.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

Interessados: Lipari Empreendimentos Ltda. e Santa Helena Participacoes S.a

Comarca: São Paulo - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de tutela de evidência e de urgência. Questão envolvendo dissolução de sociedade em conta de participação e restituição de valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a demanda versa sobre matéria de competência da Vara Empresarial, considerando a natureza societária da causa e a aplicação dos artigos 991 a 996 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem está estabelecida na Resolução 763/2016 do TJ/SP, abrangendo ações relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil.

4. A relação jurídica entre as partes consiste numa sociedade em conta de participação, regida pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, o que insere a demanda na competência das Varas Empresariais. Operação econômica engendrada pelas partes longe de indicar relação de consumo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. Competência das Varas Empresariais para ações envolvendo sociedade em conta de participação.

2. Impossibilidade de análise sobre relação de consumo em conflito de competência.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital diante do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do mesmo Foro, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de tutela de evidência e de urgência (processo 1153536-68.2024.8.26.0100), que Lipari Empreendimentos Ltda. move contra Santa Helena Participações S/A.

Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, acolhendo a preliminar de incompetência arguida em contestação, determinou a redistribuição a uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, com o seguinte fundamento:

"Vistos.

Acolho a preliminar de incompetência.

Cuida-se de ação de resolução de contrato de sociedade em conta de participação, constituída entre as parte para viabilizar empreendimento imobiliário (fls. 43/103). Pretende-se, ainda, a resolução do acordo de sócios.

Pois bem. Em que pese a alegação de que constituição da sociedade em conta de participação tenha se prestado a viabilizar a aquisição de um lote, não se pode simplesmente ignorar o tipo de negócio escolhido pelas partes, até porque não se pede a declaração da sua nulidade por simulação (mas meramente a sua resolução). Ademais, os vultosos valores envolvidos enfraquecem a tese de que se trataria de mera relação de consumo, e não uma efetiva sociedade contratada entre as partes.

De modo que a natureza da causa é eminentemente societária, sujeita à disciplinados arts. 991 a 996 do Código Civil.

(...)" (fls. 532 e 533 dos autos originários)

Contemplado com a distribuição, o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que o contrato acostado aos autos constitui um contrato dissimulado de compra e venda de unidade imobiliária, atraindo, inclusive, a incidência do Código de Defesa do

Consumidor:

"(...)

Portanto, a matéria sobre a qual versa a presente ação se refere a compromisso de compra e venda relativo a unidades autônomas de empreendimento imobiliário, não se relacionando com sociedade em conta de participação.

Dessa forma, o litígio não versa sobre direito societário, mas sobre o cumprimento de obrigações decorrentes de promessa de compra e venda de bem imóvel, o que afasta a competência deste Juízo.

(...)" (Fls. 536/539 dos autos de origem).

É o relatório.

Em que pese a redistribuição ao Juízo suscitante ter se dado por força de acolhimento da questão preliminar arguida em contestação, na forma dos artigos 64 e 337, II, do Código de Processo Civil, ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento da pretensão e a incompetência é funcional, portanto, absoluta, devendo ser conhecido o conflito.

Cogita-se de resolução de contrato e acordo de sócios com restituição integral de valores pagos. A autora, em sua petição inicial, alega que, para formalizar a aquisição de um lote de terreno, a ré ter-lhe-ia proposto a constituição de uma sociedade em conta de participação e acordo de sócios.

Com a citação válida da ré, ofereceu-se contestação na qual, como tópico preliminar, arguiu-se a incompetência do Juízo, porquanto a matéria em discussão estaria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil, nos artigos 966 a 1.195.

O Juízo suscitado, às fls. 532 e 533 dos autos de origem, enfatizou que a natureza da causa seria eminentemente societária e que os vultosos valores envolvidos enfraqueceriam a tese de que se trataria de mera relação de consumo.

Determinou, assim, a redistribuição do feito para uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.

Distribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito de

competência.

Ora, a competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital está estabelecida na Resolução 763/2016 deste Tribunal de Justiça:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n.8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

O pedido de rescisão, em verdade, corresponderia a pedido de dissolução de sociedade em conta de participação. A autora Lipari Empreendimentos Ltda., sócia participante, constituiu com a ré Santa Helena Participações S/A., sócia ostensiva, sociedade cujo objeto "*é a participação da SÓCIA PARTICIPANTE nos resultados que a SÓCIA OSTENSIVA perceber por desenvolver e implantar o Empreendimento, especialmente no que diz respeito à comercialização de determinadas unidades do Empreendimento com terceiros*" (fls. 47 dos autos de origem), com contribuição, pela sócia participante, no valor de R\$ 6.390.888,60 (fls. 48 dos autos principais).

Logo, observa-se que a demanda está inserida na competência das Varas Empresariais, definida no artigo 2º da Resolução 763/2016, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes consiste numa sociedade em conta de participação, regida nos artigos 991 a 996 do Código Civil.

Vale observar que, conquanto a autora invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a operação econômica engendrada pelas partes está longe de indicar relação de consumo.

Isso não impede que o Juízo competente venha a reconhecê-la, o que poderá ocorrer na sentença, após instrução.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Inadimplemento de obrigação pactuada em sociedade em conta de participação para desenvolvimento de unidades autônomas em empreendimento imobiliário, tendo o autor como "sócio participante" – investidor, e o réu como "sócio ostensivo". Ação distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha. Redistribuição para a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Medida acertada. Matéria regida pelos artigos 991 a 996, do Código Civil, definido no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do TJSP. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, a sociedade em conta de participação. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital (TJSP; Conflito de competência cível 0034022-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitante para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante o exposto, pelo meu voto conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital, suscitante.

JORGE QUADROS

Relator